Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021271-43.2024.5.04.0663

Relator: FABIANO HOLZ BESERRA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2026
Valor da causa: R$ 402.000,00

Partes:
RECORRENTE: AMANDA GOULART AZEVEDO
ADVOGADO: WAGNER TEIXEIRA
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR
RECORRIDO: EPROJOV - EDUCACAO PROFISSIONALIZANTE DE JOVENS LTDA
ADVOGADO: LUIZ AIRTON DIAS
RECORRIDO: APRENDIZAGEM COMPLETA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR RIGO
PERITO: RAUL ASTOR PANZER
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação
PROCESSO nº 0021271-43.2024.5.04.0663 (ROT)
RECORRENTE: AMANDA GOULART AZEVEDO
RECORRIDO: EPROJOV - EDUCACAO PROFISSIONALIZANTE DE JOVENS LTDA, APRENDIZAGEM COMPLETA LTDA
RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. RECURSO DA RECLAMANTE PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional e indenização por danos materiais e estéticos, em razão da ausência de nexo causal entre as patologias e o labor prestado à reclamada.

2. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que fixou em R$ 10.000,00 o valor da indenização por danos morais, em razão de choque elétrico aplicado por superior hierárquico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se o choque elétrico sofrido pela reclamante, aplicado por sua supervisora, foi concausa para o agravamento de seu quadro auditivo e/ou epilepsia, e se as reclamadas possuem responsabilidade por eventuais danos morais e materiais decorrentes desse evento, considerando a existência de patologias preexistentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A perícia médica concluiu pela ausência de nexo causal ou concausal entre as patologias (epilepsia e perda auditiva) e o trabalho exercido na reclamada, atribuindo a provável causa a um traumatismo craniano sofrido na infância.

5. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas as informações técnicas não podem ser arbitrariamente desprezadas na ausência de outros elementos de convicção.

6. A reclamante não comprovou a natureza ocupacional de suas patologias, afastando o dever de indenizar por danos materiais e estéticos.

7. Em atenção à gravidade da conduta, as especificidades do caso concreto e o valor usualmente arbitrado por esta Turma Julgadora em situações semelhantes, tenho que o valor da indenização deve ser majorado para R$ 15.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário da reclamante provido em parte.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação do nexo causal ou concausal entre as patologias diagnosticadas e o trabalho prestado afasta o dever de indenizar por danos decorrentes de doença ocupacional.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 21, I; CC, arts. 186, 927, 932, III, e 944; CPC, art. 479; Lei 8.2013/91, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação, majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 15.000,00. Valor da condenação majorado em R$ 5.000,00. Custas proporcionamente majoradas em R$ 100,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência dos pedidos (ID. cdb7862), a reclamante interpõe recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de doença ocupacional, indenização por danos morais, materiais e estéticos e honorários sucumbenciais (ID. 5d12ae5).

Sem contrarrazões, os autos vêm ao Tribunal para julgamento e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Reconhecimento de doença ocupacional. Indenização por danos materiais e estéticos

A reclamante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a concausalidade entre o choque elétrico sofrido e o agravamento de seu quadro auditivo, aduzindo que: a) o ato ilícito patronal atuou, no mínimo, como concausa para o agravamento do quadro auditivo, o que é suficiente para gerar o dever de indenizar, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991; b) o laudo pericial apresenta contradições internas e ignora dados fáticos relevantes, pois reconhece que lesões traumáticas na cabeça podem afetar o sistema auditivo, mas afasta tal possibilidade no caso concreto sem fundamentação científica específica; c) o laudo afirma, equivocadamente, que a reclamante teria realizado audiometria anterior ao choque que já indicaria perda auditiva, mas o exame foi realizado após o evento; d) o laudo afirma que a provável causa da perda auditiva e da epilepsia teria sido traumatismo craniano sofrido quando a recorrente tinha 1 ano de idade, sem documento médico daquele período, e o histórico narrado pela reclamante em anamnese refere-se apenas a convulsões, sem relato de perda auditiva preexistente; e) as reclamadas não juntaram exame médico admissional, documento obrigatório que registraria o estado de saúde da trabalhadora no momento do ingresso na empresa, gerando presunção favorável à trabalhadora quanto à inexistência de limitação prévia; f) a função desempenhada antes do evento (operadora de telemarketing) é incompatível com a tese de surdez preexistente, dada a sua natureza essencialmente comunicacional.

Constou o seguinte na sentença:

> *A reclamante afirmou que levou choque elétrico pela supervisora Amanda Lisboa, gerando crise epilética e deformidade funcional irreversível com exigência de uso permanente de aparelhos auditivos. Pediu indenização por danos estéticos a materiais.*

> *A primeira reclamada afirmou que o "taser" sequer encostou em qualquer parte do corpo da reclamante. Disse que a supervisora não possui "taser", mas sim um aparelho do choque, dispositivo não letal e que emite pulsos elétricos, ondas sonoras de baixa voltagem e que serve como defesa pessoal, causando adormecimento na pessoa.*
>
> *Inicialmente, saliento que* ***os fatos narrados na petição inicial são presumidamente verdadeiros, isto é, ocorreu o evento com o taser.***
>
> *[...] Sobre esse assunto,* ***o perito médico concluiu que o problema de saúde não possui nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada.***
>
> *Destaco que* ***o perito concluiu que "a provável causa para a perda auditiva da autora e o quadro de epilepsia foi o traumatismo na cabeça sofrido com 1 ano de idade". Asseverou que o evento com o taser não provocou as doenças.***
>
> *Não tendo sido estabelecido o necessário nexo causal entre a doença e o trabalho (ou ato do empregador), não há falar em nenhuma responsabilidade da empresa, pois não existe acidente de trabalho (art. 20 da Lei 8.2013/91) e não existe dano causado pelo patrão (art. 927 do CC).*
>
> *Assim, indefiro a pretensão de indenização por danos materiais (pensionamento) e estético*
>
> (fls. 228-9, grifei).

Analiso.

A presente ação foi ajuizada em 05.12.2024. A sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes desde 15.10.2024, na função de operadora de telemarketing, havendo extinção do contrato em 15.11.2024, consoante informado durante a inspeção pericial (fl. 187).

O sucesso da reclamação de empregado contra empregador em busca de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos precisos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, exige a demonstração dos danos, do nexo entre tais danos e o trabalho prestado em razão do contrato de trabalho e, quando não se tratar de responsabilidade objetiva, da culpa do empregador.

Para a análise das lesões da reclamante, foi realizada perícia médica, constando o seguinte quanto às atividades laborais por ela exercidas:

> *A periciada afirma que iniciou a trabalhar para reclamada de modo informal em 15/10 /2024 e de com carteira assinada no período de 01/11/2024 a 15/11/2024. Exerceu a função de operadora de telemarketing no horário das 09h00min às 16h00min, de segunda-feira a sábado. Refere que as atividades consistiam em realizar ligações telefônicas para jovens oferecendo teste de conhecimentos gerais, curso de aperfeiçoamento e oportunidades de emprego (fl. 187).*

Após anamnese, análise dos exames médicos, histórico da doença e tratamentos, vínculos laborativos pregressos e exame físico, o perito médico nomeado pelo juízo da instrução concluiu que as patologias diagnosticadas (epilepsia e perda auditiva) não são decorrentes do labor prestado à reclamada:

> ***Não há nexo causal ou concausal entre a crise de epilepsia e a perda auditiva da autora e o trabalho exercido na reclamada.***
>
> *Não identifiquei comprovação que a autora foi submetida a choque com arma.* ***Não há nexo entre o quadro de epilepsia e perda auditiva da autora com choque elétrico por arma, conforme relatou.***
>
> *O exame clínico mostrou que a autora se encontra apta para exercer às suas atividades laborais.*
>
> *De acordo com a tabela DPVAT, a autora não possui diminuição de sua capacidade laborativa em decorrência do trabalho exercido na reclamada.*
>
> ***A provável causa para a perda auditiva da autora e o quadro de epilepsia foi o traumatismo na cabeça sofrido com 1 ano de idade***
>
> (fl. 193, grifei).

É sabido que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), todavia, certo também é que as informações nele contidas não podem ser arbitrariamente desprezadas, especialmente quando da ausência, nos autos, de qualquer outro elemento de convicção de origem técnica em sentido contrário, em especial considerando que o perito médico foi categórico ao afirmar que "*a provável causa para a perda auditiva da autora e o quadro de epilepsia foi o traumatismo na cabeça sofrido com 1 ano de idade*".

Como se vê, o conjunto probatório mostra-se contrário às alegações da recorrente, não comportando acolher o requerimento que tem como base doença ocupacional não comprovada.

Nesse quadro, tal como decidido na origem, entendo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a natureza ocupacional de suas patologias e, por conseguinte, inexiste nexo causal ou concausal entre as lesões apresentadas e o trabalho prestado para a reclamada.

Inexiste, pois, respaldo jurídico para os requerimentos veiculados no tópico.

Nego provimento.

2. Indenização por danos morais

A reclamante pretende a majoração do valor da indenização por danos morais, aduzindo que: a) a sentença subdimensionou a gravidade dos fatos, pois o caso apresenta circunstâncias agravantes, como o fato de a recorrente ser pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) nível II e histórico de epilepsia,

e a agressão ter sido perpetrada por superior hierárquica com arma de choque aplicada na orelha, no primeiro dia de registro em CTPS, desencadeando crise epilética em ambiente de trabalho; b) a conduta era reiterada e habitual, sem providências preventivas ou repressivas das reclamadas; c) a sentença utilizou a situação de saúde preexistente da autora como fator para reduzir a indenização, o que configura erro de premissa, pois a vulnerabilidade da vítima amplifica a censurabilidade da conduta; d) a sentença deixou de considerar como agravantes o caráter reiterado da prática, a quebra do dever de proteção no primeiro dia de registro em CTPS, a dispensa imediatamente posterior ao evento com sintomas de retaliação, a ausência de auxílio das reclamadas no custeio do tratamento e a juventude da vítima.

A sentença consignou o seguinte:

> *A reclamante afirmou que recebeu choque elétrico aplicado pela supervisora Amanda Lisboa. Disse que sofreu crise epilética diante dos colegas após o choque. Pediu indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00.*
>
> *A primeira reclamada confirmou que a supervisora levava aparelho de choque para a empresa.*
>
> *[...] No caso dos autos, a confissão ficta da reclamada faz presumir que houve o choque elétrico da reclamante.*
>
> *Ainda que não tenha reconhecido no tópico anterior nexo causal do choque com a epilepsia e perda auditiva, o simples fato de receber ameaças de choque e choque propriamente dito em ambiente labor por sua superior é grave o suficiente a lesar a dignidade da obreira.*
>
> *Destaco que o empregador é o responsável pela reparação de seus empregados e prepostos no exercício do trabalho, conforme art. 932, III, do CC.*
>
> *Na fixação do quantum, considero a extensão dos danos, nos moldes do artigo 944 do CC, o salário do autor (R$ 1.590,00), o porte da empregadora e a situação de saúde da obreira, que já sofria de convulsões frequentes, conforme laudo de id. 351f02c.*
>
> *Nesse contexto, defiro o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00*
>
> (fls. 230-1).

Analiso.

No que pertine ao *quantum* indenizatório, a indenização deve ser fixada sem exageros, em patamar suficiente a cumprir sua função inibitória, servindo de desestímulo à reiteração do ato ou omissão do responsável, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, entendo que o montante fixado na origem está aquém do atendimento aos critérios antes apontados. Assim, atento a gravidade da conduta, as especificidades do caso concreto e o valor usualmente arbitrado por esta Turma Julgadora em situações semelhantes, tenho que o valor da indenização deve ser majorado para R$ 15.000,00.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R$ 15.000,00.

3. Honorários sucumbenciais

A reclamante busca a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelas reclamadas para o patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Constou o seguinte na sentença:

> *No caso dos autos, a causa não é complexa, não demandou muitas intervenções e foi prestado no interior do Estado. O zelo do profissional pode ser mensurado por vários critérios, inclusive pela lealdade no tipo de petição inicial e de defesa apresentados. Ora, quanto maior o sucesso do advogado no processo, maior é o percentual de honorários advocatícios.*
>
> *Considerando que há sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar os honorários ao advogado da outra parte.*
>
> *Assim, com base nos critérios supra e na linha do artigo 791-A da CLT e do artigo 85 e seus parágrafos do CPC, condeno parte reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora de 10% sobre o valor da condenação, que é o valor que resultar da liquidação de sentença, na linha da Súmula do 37 do TRT.*
>
> *Pelo mesmo fundamento legal, considerando que a sentença não é líquida, caso a fase de liquidação demonstrar que o valor pretendido foi maior do que 10% do efetivamente devido (considerados cada pedido e a data do ajuizamento da ação), o autor deverá pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte contrária de 10%, calculados sobre a diferença integral entre o valor postulado, pedido por pedido, e o crédito que for apurado na liquidação da sentença*
>
> (fls. 232-3).

Examino.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pelas reclamadas, entendo que o percentual de 10% fixado na sentença está em consonância com a complexidade da matéria e o usualmente arbitrado por esta Turma Julgadora em casos análogos, não comportando a majoração pretendida.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO

Declaro prequestionados, para fins recursais, os dispositivos legais e constitucionais invocados nos autos, ainda que não expressamente referidos neste acórdão, na forma da Súmula nº 297, I, e da OJ nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO